



Decreto original arquivado nesta Prefeitura. Conferido pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 18/09/2020.

Decreto publicado pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 23/09/2020 no Jornal da AMM, no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>, Edição nº 3.570 – ANO XV – páginas 519-520.

DECRETO Nº 49, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

PUBLICADO NO MURAL
NO PERÍODO DE
18/09/2020 A 19/10/2020
São Félix do Araguaia (MT)

Marcelino De Fáveri

Divulga a normatização do uso dos recursos oriundos do Governo Federal, através da Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc – e do Decreto Federal nº 10.464/2020, que dispõem sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

A PREFEITA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - MT, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, **CONSIDERANDO**:

- I. a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que “Dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”; e
- II. a regulamentação da Lei Federal nº 14.017/2020, dada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, especialmente o seu Anexo III, que informa o valor para repasse ao Município de São Félix do Araguaia (MT), no total de R\$ 94.055,79 (noventa e quatro mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos).



DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo do Município de São Félix do Araguaia (MT), por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) e do seu Departamento de Cultura, executará diretamente os recursos de que trata o art. 1º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como “Lei Aldir Blanc”, conforme previsto nos incisos I, II e III do art. 2º da referida Lei.

Art. 2º O valor para repasse ao Município de São Félix do Araguaia (MT), nos termos do Anexo III do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, é de R\$ 94.055,79 (noventa e quatro mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Art. 3º Os eixos possíveis para aplicação dos recursos citados no art. 2º são os seguintes:

- I - **renda emergencial mensal** aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II - **subsídio mensal** para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III - **editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços** vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 4º Serão consideradas as seguintes programações, que correspondem aos eixos citados no art. 3º:

- I - PROGRAMAÇÃO 01 - Renda emergencial a trabalhadores da cultura;



- II - PROGRAMAÇÃO 02 - Subsidio para empresas e espaços culturais; e
- III - PROGRAMAÇÃO 03 - Edital de Chamada Pública de Projetos Culturais.

Art. 5º Para efeitos deste Decreto, os **trabalhadores e as trabalhadoras da cultura** são as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 6º A renda emergencial a trabalhadores da cultura terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e poderá ser paga mensalmente, desde a data de publicação da Lei 14.017/2020, em 3 (três) parcelas sucessivas e será prorrogada no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 7º Farão jus à renda emergencial os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

- I - ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei 14.017/2020, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;
- II - não terem emprego formal ativo;
- III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa-Família;
- IV - terem renda familiar mensal *per-capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;
- V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em pelo menos um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º da Lei 14.017/2020; e



VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 8º Para efeitos deste Decreto, os **espaços culturais** são todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;



- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros.

Art. 9º O subsídio para **empresas e espaços culturais** terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 10. Farão jus ao benefício os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais.

Art. 11. Fica vedada a concessão do benefício a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do “Sistema S”.



Art. 12. Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o setor de cultura do município.

Art. 13. O beneficiário do subsídio deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do subsídio.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio do seu Departamento de Cultura, deverá elaborar **Edital de Chamada Pública de Projetos Culturais** do setor cultural do Município, destinado à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único. O Edital de Chamada Pública não poderá ter seu valor total menor que 20% (vinte por cento) do valor a receber do Governo Federal.

Art. 15. Para a aplicação, no âmbito municipal, dos recursos da Lei Federal nº 14.017/2020, conhecida como “Lei Aldir Blanc”, recomenda-se ao Município que defina a programação da utilização dos recursos o setor de cultura, em consonância com a demanda do setor cultural, a realidade do Município, seguindo o que expressa o Plano Municipal de Cultura 2019/2028.

Art. 16. O Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 em âmbito nacional, dispõe sobre as competências das ações emergenciais que estão previstas da seguinte forma:

- I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;
- II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e



culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017/2020; e

- III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017/2020.

Art. 17. O Município de São Félix do Araguaia (MT) atenderá os eixos e programações contidas nos incisos II e III do art. 3º e incisos II e III do art. 4º deste Decreto.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio do seu Departamento de Cultura, elaborará o Edital de Chamada Pública de Projetos, com a finalidade de selecionar as melhores propostas para Premiação.

São Félix do Araguaia (MT), em 18 de setembro de 2020.



JANAILZA TAVEIRA LEITE
Prefeita Municipal